



**QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA:
UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL**

**BREAKING THE CHAIN OF CUSTODY:
A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF THE CRIMINAL PROCESS**

Lurielly Camargo FERREIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: luriellycamargo@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-9988-815X>

Vinicius da Silva Santos NASCIMENTO
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: viniciusnascimentopr@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-8632-9383>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

O presente estudo busca analisar a quebra da cadeia de custódia no âmbito do processo penal, determinando suas consequências e seus efeitos na fase inicial do processo. O objetivo geral foi analisar o artigo 158-A à 158-F incrementado no Código de Processo Penal pelo pacote anticrime Lei nº13.964 de 2019 e o que mudou no judiciário com a criação do novo instituto. Objetivos específicos: conceituar a quebra da cadeia de custódia; conceituação de Juiz das Garantias; analisar as consequências da quebra da cadeia de custódia para a defesa, tanto para continuidade no processo como no desenvolvimento da defesa do acusado; estudar os efeitos da nulidade ou não da prova que foi violada, quando essa pode ser apresentada como inválida; perceber por quem esses vestígios devem ser coletados e acondicionados; compreender a subjetividade do magistrado em aceitar ou não a prova no processo. O fato das consequências da quebra da cadeia de custódia afetarem muitas defesas de pessoas que respondem por crimes no judiciário brasileiro, justifica a pesquisa. Ademais, ao estudar as consequências dos efeitos da nulidade ou não da prova que foi violada, é possível obter uma visão mais completa e abrangente dos efeitos adversos que a veracidade da prova causa em todo

o trâmite do processo penal. Assim, esse trabalho caracteriza-se por revisão bibliográfica, sendo realizado a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros doutrinários, artigos científicos, trabalhos de conclusão de cursos, legislação, revistas especializadas sobre o tema e matérias jornalísticas comprovadas. Com o desenvolvimento do trabalho foi possível ampliar o conhecimento do tema que é pouco abordado no meio jurídico, por se tratar de um instituto novo.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Coleta e acondicionamento. Defesa do acusado. Invalidez da prova. Processo penal.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the breach of the chain of custody within the scope of criminal proceedings, determining its consequences and effects in the initial phase of the process. The general objective was to analyze article 158-A to 158-F added to the Code of Criminal Procedure by the anti-crime package Law No. 13,964 of 2019 and what changed in the judiciary with the creation of the new institute. Specific objectives: conceptualize breaking the chain of custody; concept of Guarantee Judge; analyze the consequences of breaking the chain of custody for the defense, both for continuity in the process and for the development of the accused's defense; study the effects of the nullity or otherwise of the evidence that was violated, when it may be presented as invalid; understand by whom these traces should be collected and stored; understand the magistrate's subjectivity in accepting or not accepting the evidence in the process. The fact that the consequences of breaking the chain of custody affect many defenses of people who are responsible for crimes in the Brazilian judiciary justifies the research. Furthermore, by studying the consequences of the effects of the nullity or otherwise of the evidence that was violated, it is possible to obtain a more complete and comprehensive view of the adverse effects that the veracity of the evidence causes throughout the entire criminal process. Thus, this work is characterized by a bibliographical review, being carried out based on material already prepared, consisting mainly of doctrinal books, scientific articles, course completion works, legislation, specialized magazines on the subject and proven journalistic materials.

With the development of the work it was possible to expand knowledge of the topic that is little covered in the legal environment, as it is a new institute.

Keywords: Chain of custody. Collection and packaging. Defense of the accused. Invalidation of evidence. Criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

Esse artigo delinea um estudo acerca das consequências da ruptura da cadeia de custódia na vida de qualquer cidadão que esteja passando por um determinado processo. A legislação penal brasileira passa por constantes transformações e evoluções, em busca de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório a todos os cidadãos, garantindo que tenham plena certeza da veracidade das provas obtidas desde a ocorrência do delito até o trânsito em julgado.

Apresentando a confiabilidade das provas produzidas no processo penal, desde o ponto inicial do delito até a valorização pelo magistrado, respeitando sua cronologia. Havendo a quebra da cadeia de custódia pode levar a impugnação, a invalidade de algum elemento da prova. É notório a importância de assegurar a veracidade do procedimento da cadeia de custódia, buscando preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado, conduzindo a uma sentença imparcial e justa.

Sentenças justas pressupõem provas capazes de refletir a realidade mais próxima do fato, ou seja, a verdade possível sobre o ocorrido, resultado de um processo que não busca a verdade a qualquer preço, na medida em que respeita as garantias do acusado e as regras do devido processo (FERNANDES, ALMEIDA E MORAES, 2011, p. 10).

A criação dessa Lei visa a defender os direitos daquele que é acusado de um crime. Dessa forma, destaca-se que o presente trabalho abordará sobre a quebra da cadeia de custódia, com ênfase nas suas consequências para o processo penal. Tem a objetividade de garantir que a prova recolhida e mantida no processo tenha veracidade, concedendo a ambas as partes a ampla defesa e contraditório com a certeza de justiça a ser realizada.

Portanto, a cadeia de custódia é um conjunto de todos os procedimentos que conseguem historiografar o vestígio, desde o reconhecimento desse até o seu descarte. Muitas vezes o material recolhido no local do crime é feito de maneira indevida, por pessoas que não são peritos ou agentes públicos, acondicionando o material erroneamente, sem o equipamento adequado, o que gera a instabilidade da veracidade da prova. Ademais, gera uma série de deficiências na realização do exame pericial.

A cadeia de custódia é um instituto regulamentado pelo Pacote Anticrime (2019), com o estudo dos artigos 158-A à 158-F do Código de Processo Penal. Embora já viesse sendo tratada timidamente pela doutrina brasileira desde o ano de 2014, especialmente com uma obra inaugural do Professor Geraldo Prado “Prova penal e sistema de controle epistêmicos- A quebra da cadeia de custódia da prova obtidas por métodos ocultos (2014)”, e também com uma regulamentação por uma portaria do Ministério da Justiça no ano de 2014.

Trata-se, assim, de um importante instrumento para a constatação da integralidade, identidade e autenticidade dos vestígios ou indícios delitivos visando garantir a retidão do “caminho” percorrido até a conversão em evidência probatória. Cada pessoa que tivera contato com o elemento colhido se torna uma espécie de “garante” de sua conservação, razão pela qual é imperiosa a documentação deste percurso (FIGUEROA NAVARRO, 2011 apud JANUÁRIO, 2021, p.1476).

Por se tratar de um instituto novo, o artigo inicia com conceitos mais restritos e mais amplos, conceituando a cadeia de custódia, tratando de algumas nuances que doutrinadores brasileiros apresentam, porém de uma forma geral para expor no texto lei.

Existem três grandes correntes sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, a primeira dela cronologicamente, foi inaugurada pelo Professor Geraldo Prado em 2014, sustenta que a quebra da cadeia de custódia acarreta a inadmissibilidade da prova no processo e segundo ele inclusive as provas dela derivadas.

A segunda corrente fala da nulidade processual capitaneada por exemplo pelo Professor Guilherme Madeira Dizem que, segundo ele, caberia a acusação neste caso de quebra provar que não há prejuízo para a defesa. E a terceira corrente sustenta que a quebra da cadeia de custódia é um problema de valoração da prova, ou seja, o juiz com

base em todos os elementos constantes nos autos vai aferir se aquela prova pode ou não ser validade e qual valor que vai ser dado a essa prova. Então tratando de cada ponto que essas correntes suscitam, o magistrado pode se filiar a qualquer uma dessas nuances auxiliando na conclusão do processo.

Antes da criação do instituto pelo pacote ante crime, o Superior Tribunal de Justiça antes da regulamentação legal decidiu os casos, logicamente não com base na lei pois não havia, casos que hoje seria considerado a quebra da cadeia de custódia, entendeu pela nulidade processual, porém aplicou o princípio de que não há nulidade se não há prejuízo para a defesa e manteve a validade da prova.

É neste sentido, inclusive, que Geraldo Prado sustenta a especial importância deste instituto frente à “vulgarização” do apelo aos métodos ocultos de investigação, tais como as interceptações e escutas telefônicas, os procedimentos de vigilância contínua e as quebras de sigilo (PRADO, 2019). Tal importância dentro do processo legal é a sua credibilidade quando apreciada pelo magistrado, o mesmo saberá o valor que ela possui para sua fundamentação no ato do julgamento.

CONCEITO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A Cadeia de Custódia foi regulamentada em 2019 pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964, no Código de Processo Penal, trazendo em seu texto:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

A Cadeia de Custódia é todo procedimento adotado no processo judicial ou ainda no inquérito policial, para se guardar a higidez da formação da prova. Para evitar a manipulação indevida do vestígio, deve-se adotar um procedimento regrado, documentado cronologicamente da detenção desta prova.

Conforme definido pelo ministro Ribeiro Dantas no RHC 77.836,

[...] a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

No termo “Cadeia de custódia da prova”, a palavra “cadeia” tem a expressão de uma ordem sequencial devidamente organizada e não uma simbologia de estado prisional, já a palavra “custódia” traz o significado de proteção, preservação da ordem cronológica, ou seja, a ordem do tempo da produção da prova pericial.

Para se ter êxito em toda coleta de prova perante um delito, essa deve ser registrada obrigatoriamente, assim a parte contrária tem o direito ao contraditório postergado - acesso à prova produzida em sua ausência-, garantindo que saiba como a prova foi produzida e a possibilidade de analisar cada etapa da produção da prova.

Garantindo e conferindo segurança a ideia de que aqueles vestígios e evidências são os mesmos do momento em que foram analisados e durante todo o processo para as partes e aos envolvidos dentro da esfera persecutória.

De todo modo, mostrar-se-á necessário um rigoroso registro de todas as pessoas que tiveram os elementos de prova sob o seu poder físico, desde sua coleta até a apresentação em juízo (VALENTE, 2020). Mais especificamente, pauta-se este instituto, em primeiro lugar, na tutela do contraditório, designadamente com relação à própria obtenção extraprocessual da fonte de prova, viabilizando às partes, a contestação não apenas da sua legalidade, mas também dos métodos utilizados e de sua própria integridade e credibilidade.

Neste sentido, o desrespeito a determinado procedimento no momento da coleta, manipulação ou transporte do elemento probatório afetará sua fidedignidade, fato que poderá ser constatado e alegado pela parte interessada (MENEZES, 2018). Assim, a concretização de uma efetiva ampla defesa fica a depender, neste ponto, do acesso ao registro dos procedimentos e métodos empregados, bem como da cronologia e das pessoas que tiveram contato com as evidências, razão pela qual é fundamental sua conservação.

Os artigos 159 § 5º, inciso I e 181 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – Requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Esses dispositivos permitem que as partes e o Juiz indaguem ao perito sobre formalidades que eventualmente não constem na perícia e suprindo com elementos trazidos pelo perito. Reposicionando possível falta de formalidade no processo, pode-se usar esses dispositivos para suprir eventual falha na cadeia de custódia.

Cadeia de Custódia no Ministério Público

A importância para o Ministério Público da cadeia de custódia no sentido de controle externo da atividade policial e também dos órgãos de perícia que também integram, ainda que independentemente, esse sistema de investigação, nesse primeiro ponto da importância de se investigar, pesquisar, e entender a cadeia de custódia é saber como melhor regulamentar o instituto e evitar problemas com a prova.

Ademais, para os órgãos de execução do Ministério Público é, no processo, na ação penal certamente serão suscitadas as questões pela defesa eventualmente uma inadmissibilidade de alguma prova por conta de alguma formalidade que não tenha sido observada, enfim, o próprio MP precisa saber o que fazer com uma prova quando não foi observado integralmente os artigos 158-A a 158-F que dispõe sobre normas programáticas, sobre normas práticas que, minudência bastante o procedimento que tem que ser feito.

Etapas da Cadeia de Custódia

A cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos regrado, documentado cronologicamente na obtenção da prova, denominando “cadeia”, como uma ordem sequencial e organizada. No Artigo 158-B do Código de Processo Penal, encontrar-se todas as etapas da Cadeia de Custódia:

A cadeia de custódia inicia-se com o reconhecimento do vestígio até o seu descarte final, ou seja, quando não mais interessar para o processo. Uma primeira observação que cumpre ser feita aqui é que a cadeia de custódia não se exaure com a prolação da sentença, mas tão somente com o reconhecimento de que aquele vestígio não apresenta mais qualquer relevância ou interesse probatório. Ou seja, a cadeia de custódia é um processo dinâmico e interinstitucional, que vai desde a primeira etapa, o reconhecimento, que pode se dar por qualquer agente público, como um perito ou por um policial, por exemplo, até o descarte, ou seja, quando houver uma decisão de uma autoridade reconhecendo que aquele vestígio não mais interessa ao processo e pode, portanto, ser eliminado (COMPLOIER, MAGNO 2021, p. 206).

Nota-se que a primeira etapa da cadeia de custódia é o reconhecimento, onde um agente público perante um delito tem a capacidade de reconhecer quais provas serão úteis para a produção de prova pericial, notando-se há de fato a existência de vestígios, cabe a esse agente a responsabilidade inicial de preservar tal prova.

A partir da constatação da existência de elementos de interesse para a produção da prova pericial, é necessário providenciar o isolamento do local, com a finalidade de se evitar que se altere o estado das coisas (art. 158-B, II, CPP) (COMPLOIER, MAGNO 2021, p. 206). O isolamento é um dos elementos já previsto no art. 6º I CPP, antes da Lei 13.964/19. A mesma foi introduzida como uma das etapas da cadeia de custódia.

Depois do reconhecimento se dá a fixação, onde o agente descreve detalhadamente o vestígio, como e onde foi encontrado, ilustradas por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a descrição no laudo pericial (MAGNO, 2021, p. 207).

Próximo passo é a fase da coleta, o ato de recolher o vestígio que posteriormente será submetido a análise criminal, um procedimento importante, nesta etapa o agente necessita estar atento em observar as características e o surgimento do vestígio (COMPLOIER, MAGNO 2021, p. 207).

Na sequência o acondicionamento, cada vestígio, deve ser embalado separadamente, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas para uma futura análise dentro do processo, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento, todos os vestígios obrigatoriamente devem ser

pelados com lacres, numeração individualizada, para garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio (COMPLOIER, MAGNO 2021, p. 207).

O transporte é o ato de transferir o vestígio de um local para outro, atenção nesse procedimento, somente será transferido o vestígio dentro de suas condições adequadas, para que se não perca suas condições originais, de quando coletado.

Em seguida se afere o recebimento desse vestígio:

Trata-se do ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e à unidade de polícia judiciária relacionada, ao local de origem, ao nome de quem transportou o vestígio, ao código do rastreamento, à natureza do exame, ao tipo do vestígio, ao protocolo, à assinatura e à identificação de quem o recebeu (COMPLOIER, MAGNO 2021, p. 207).

O recebimento é um ato para reconhecer que tal vestígio foi transferido dentro de suas condições, onde possa averiguar a origem da transferência, quem à transportou e se as condições originais dos vestígios estão intactas.

A oitava etapa do procedimento é o processamento do vestígio, onde tem uma análise técnica, onde se tem uma perícia com base nas metodologias específicas de acordo com a natureza do vestígio, após a perícia se registra seus resultados no laudo pericial.

Com os resultados do processamento, o vestígio é armazenado, deve se manter bastante cuidado com essa etapa, pois necessita manter o cuidado necessário com a natureza do vestígio, para que seja garantida uma possível futura contra perícia se necessário. Por fim, se tem o descarte do vestígio, somente ocorre no final do processo, por uma ordem judicial, quando se esgota os interesses do Estado em manter o vestígio, se tem uma liberação para o mesmo ser descartado de forma correta.

Essas etapas são primordiais para a fase do inquérito policial, onde cada agente necessita seguir todos os procedimentos, para que se tenha um processo legal justo e equiparado, dentro da imparcialidade, obtendo resultados coerentes dentro da lei, com a obrigatoriedade do juiz de garantir cada etapa ganha ainda mais credibilidade e confiança no judiciário.

Centrais de Custódia e Agentes Públicos

Com a regulamentação do instituto pelos artigos 158-A à 158-F, determinou-se a criação de centrais de custódia que se destinam a preservar, manter os materiais que dizem respeito aos vestígios encontrados, seja no local do crime ou na própria vítima. O artigo 158-C dispõe:

158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Outrossim, com o artigo 158-E e seus parágrafos detalham todo o processo a ser realizado pelas centrais, determina:

158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

A importância disso é dar idoneidade àquele vestígio, uma vez transformado em evidência vai ser utilizado como uma prova pericial, que pode ser fundamental para incriminar alguém ou para inocentar em pessoa. E como é importante todo esse trajeto

cronológico dos vestígios toda essa documentação que as polícias científicas têm que seguir, tendo que respeitar a cadeia de custódia.

Juiz de Garantias

Juiz de garantias, um tema novo no mundo jurídico, considerado um avanço significativo, em agosto de 2023 o Supremo Tribunal de Justiça torna obrigatório a implementação do Juiz de garantia em todos os Estados e Distrito Federal com o prazo de 12 meses para implantação do juízo em todas as comarcas da federação brasileira, sendo esse prazo prorrogável por mais 12 meses, com uma justificativa plausível perante o CNJ.

Com as novas regras estabelecidas, o juiz de garantias deve atuar apenas na fase do inquérito policial, e será responsável por toda a legalidade da investigação criminal e por garantir os direitos individuais dos investigados. A autonomia do juiz de garantia cessa no momento em que se oferece a denúncia da queixa crime, passando a partir de então para o juiz de instrução e julgamento.

O juiz de garantia atuará em todo processo criminal exceto nos casos de competência do Tribunal do Júri e de violência doméstica. Com o Juiz de garantia surge a imparcialidade do magistrado, onde quem define a cadeia de custódia não participa do julgamento, evitando uma contaminação com os elementos arguidos na fase do inquérito policial.

Segundo o advogado André Lozano, professor de direito penal e direito processual na Universidade São Judas Tadeu, o juiz de garantias serve como um instrumento de imparcialidade no Poder Judiciário. "O juiz que atuou durante o inquérito estaria contaminado pelos elementos colhidos na fase de inquérito, quando não há o contraditório, ou seja, não são contestadas pela defesa. Nesse contexto, a gente conhece o sistema de Justiça brasileiro e sabe que dentro do inquérito policial se cometem muitas ilegalidades e que muitas vezes acabam contaminando o juiz (Revista BRASIL DE FATO 20 ANOS, 2023)

O juiz das garantias, estabelecido pela lei 13.964 de 2019, que dispõe:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: XV - assegurar

prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Com o propósito de assegurar que todo o trâmite da fase inicial de uma investigação criminal seja justo perante a lei, transparecendo a imparcialidade do magistrado da primeira fase, obrigando o juiz a ser neutro em todo o processo e garantindo que todas as partes sejam tratadas de forma igualitária. Assim o juiz é totalmente capaz de analisar todas as contrarrazões oferecidas por ambas às partes, para que seja aplicada a lei de forma justa e imparcial.

Na operação Lava Jato, uma das maiores operações já realizada no Brasil, foi corrompida pela falta do juiz das garantias, onde o mesmo juiz que sentencia, decreta quebra do sigilo bancário, fiscal telefônico, o juiz que inicia o processo é o mesmo do começo ao fim, deixando de lado o sistema acusatório, afirma LOPES Aury, advogado criminalista.

Princípio da imparcialidade

A imparcialidade do juiz é o pilar de qualquer processo, para que seja validado a sua atuação como magistrado no processo legal.

A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional. Referido pressuposto, dada sua importância, tem caráter universal e consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (FIGUEIREDO, 2013, p. 01).

O princípio da imparcialidade é o fundamento do direito, trazendo a obrigatoriedade que todo judiciário atue sem favoritismo, preconceito ou parcialidade. Assegurando que todas as decisões devem ser tomadas através de provas apresentadas de forma legal, garantindo justiça, equidade, e confiança no judiciário.

Existem na Constituição Federal diversas garantias direcionadas aos juízes (artigo 95, caput, CF), editadas com intuito de assegurar sua

independência e inexistência de influências externas em suas decisões. Dentre elas, (i) a vitaliciedade, ou seja, a garantia de permanência e definitividade no cargo para o qual foi nomeado, dele só podendo ser afastado por vontade própria e apenas o perderá por sentença judiciária ou aposentadoria compulsória ou disponibilidade (artigo 95, I, CF); (ii) inamovibilidade do cargo, que se concretiza pela permanência no cargo ao qual foi nomeado, dele só podendo ser afastado compulsoriamente por remoção, disponibilidade ou aposentadoria, por interesse público, mediante decisão da maioria do tribunal ao qual esteja subordinado ou do Conselho Nacional de Justiça; ou, voluntariamente, por remoção ou permuta (artigo 95, II, CF); e (iii) irredutibilidade de subsídio que consiste na proibição de redução destes (artigo 95, III, CF) (COSTA, VAZQUEZ, 2019, p. 01).

Consequências da quebra da cadeia de custódia

Havendo a quebra, violação da cadeia de custódia, a prova em questão deixou de ser uma prova idônea. Supondo que algo dentro da coleta de DNA ou da interceptação telefônica não restou devidamente documentada ou guardada a custódia foi quebrada. Bem, esta prova não poderá ser valorada, e por consequência deverá ser excluída do processo uma vez que a veracidade da prova não existe, ela ficou tolhida em razão da quebra da cadeia de custódia.

O entendimento do STJ dispõe que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória do processo, a irregularidade consiste na prova obtida deve ser analisada junto com todos os elementos da fase de constituído na instrução criminal, “o colegiado entende-se que deve abrir uma discussão para definir se a prova pode ser confiável” o magistrado não encontrando sustentação para seguir com a prova violada na cadeia de custódia, poderá retirá-la dos autos (HABEAS CORPUS, HC 653.515).

Afirma o ministro Rogerio Schietti Cruz, “com a mais respeitosa vênua àqueles que defendem a tese de que a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão da prova ilícita, parece mais adequada aquela posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. HC 653.515.

Em fevereiro deste ano, a Quinta Turma do STJ decidiu que são inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, da autenticidade e da confiabilidade dos elementos informáticos. O ministro observou que, embora já sejam a alguns anos

conhecidos os procedimentos técnicos necessários para assegurar a integridade de provas digitais, diversos foram os descuidos da autoridade policial no manuseio dos aparelhos apreendidos.

No julgamento do AREsp 1.847.296, a Quinta Turma decidiu que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo.

Parte da doutrina e da jurisprudência afirma que a consequência da quebra da cadeia de custódia é a ilicitude da prova, com sua exclusão dos autos, bem como das provas decorrentes. Por seu turno, entende o STJ que a quebra da cadeia de custódia, não necessariamente, leva à ilicitude da prova, devendo ser analisada a questão de acordo com o caso concreto (CAPEZ,2023).

Caso a prova pericial seja a única a sustentar a acusação, não havendo outros elementos de prova que demonstrem a culpa do indivíduo, o rompimento da cadeia de custódia poderá influir decisivamente em toda a higidez processual, situação que no entendimento de Leonardo Barreto Moreira Alves, deveria levar à improcedência da ação e absolvição do réu:

É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um esforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação de seu convencimento. Enfim, a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança — dentro do possível — à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova (...). Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador (CAPEZ, 2023, on line, s/p).

Há dois posicionamentos, o primeiro entende que se houver a quebra da cadeia de custódia a ilegalidade, a ilicitude da prova e todas as provas dela derivadas devem ser desentranhadas do processo. A segunda corrente entende que, e é a corrente que foi decidida pela sexta turma do Supremo Tribunal de Justiça, informativo 720, é que a quebra da cadeia de custódia não induz necessariamente a ilicitude, devendo ser avaliada juntamente com os outros elementos colhidos nos autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui meios de garantir a autenticidade e a integridade da prova, e corriqueiramente há de se ter meios mais fidedignos que garantam mais a fiabilidade da prova do que hoje.

A revisão bibliográfica realizada neste trabalho vem à tona para os futuros e presentes juristas criminalistas que a cadeia de custódia é o pilar de toda investigação criminal, para que tenha um processo justo para ambas as partes. A importância do artigo abordado neste trabalho é significativa para que todos tenham conhecimento do que diz a doutrina, os juristas e os princípios constitucionais e a lei seca.

O art. 158-A á 158-F do CPP é o modelo a ser seguido de como lidar com a prova, o domínio de toda a lei é o mínimo para identificar e alegar uma eventual quebra da cadeia de custódia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1941). Decreto-Lei nº nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Artigo 158, § 1 do Código de Processo Penal**. Brasília, BR: Código de Processo Penal, 3 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, BR, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **DF. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 19 out. 2023.

Lurielly Camargo FERREIRA; Vinicius da Silva Santos NASCIMENTO; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 627-643. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. STJ, 2023, Brasília. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ed.). **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias**: tribunal fixou prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para que os estados, o distrito federal e a união definam o formato em suas respectivas esferas, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 27 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Quebra da cadeia de custódia e a admissão da prova no processo penal**. 2023. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/controversias-juridicas-quebra-cadeia-custodia-admissao-prova-processo-penal#top>. Acesso em: 17 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. O juiz das garantias e suas implicações no processo penal. **Consultor Jurídico**: (ConJur), São Paulo - Sp, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/controversias-juridicas-juiz-garantias-implicacoes-processo-penal/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

FIGUEREIDO, Simone. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. **Jusbrasil**, São Paulo, nov. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade/112230058>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade/112230058>. Acesso em: 10 out. 2023.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. 2021. 2 v. Tese (Doutorado), **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, 2021. Cap. 7. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/453/386>. Acesso em: 12 out. 2023.

LIMA, José Gonçalves Setúbal de. A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL. 2019. 25 f. TCC (Graduação) - **Curso de Direito, O Centro Universitário Dr. Leão Sampaio**, Juazeiro do Norte, 2019.

Lurielly Camargo FERREIRA; Vinicius da Silva Santos NASCIMENTO; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 627-643. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D434.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene. **Cadeia de custódia da prova penal**. 2021. 195 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894. Acesso em: 19 out. 2023.

MURTA, Aline de Figueiredo. **CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL: ASPECTOS CRÍTICOS**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32140/1/TCC%20Aline%20Murta.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues *et al.* **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz--o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLIVEIRA, Caroline. O que faz o juiz de garantias? Entenda sua importância para a garantia de direitos: juiz atua na fase do inquérito policial a fim de proteger os direitos individuais e a legalidade do processo. **Brasil de Fato 20 Anos: Uma visão popular do Brasil e do mundo**. São Paulo - SP. 26 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2023/08/26/o-que-faz-o-juiz-de-garantias-entenda-sua-importancia-para-a-garantia-de-direitos>. Acesso em: 25 out. 2023.

OLIVEIRA, Marcio Neiva de. **Cadeia de Custódia das Provas no processo Penal**. 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cadeia-de-custodia-das-provas-no-processo-penal/864126830#:~:text=A%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia%20se,%2C%20par%C3%A1grafo%203%C2%BA%2C%20CPP\)..](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cadeia-de-custodia-das-provas-no-processo-penal/864126830#:~:text=A%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia%20se,%2C%20par%C3%A1grafo%203%C2%BA%2C%20CPP)..) Acesso em: 15 set. 2023.

PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA: ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL E OS DESAFIOS PARA REDIGIR O TRABALHO DE CONCLUSÃO. **Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”**, São Paulo, v. 1, n. 8, p. 72-87, ago. 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf. Acesso em: 17 set. 2023.

PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/prado-notas-cadeia-custodia-prova-digital>. Acesso em 21 de Outubro de 2023.

Lurielly Camargo FERREIRA; Vinicius da Silva Santos NASCIMENTO; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 627-643. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.